TRIBUTÁRIO & ADUANEIRO

CLIENT ALERT

MAIO/2019

RECEITA FEDERAL PUBLICA INSTRUÇÃO NORMATIVA DISCIPLINANDO A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES REALIZADAS COM CRIPTOATIVOS

A Receita Federal do Brasil publicou, em 07 de maio de 2019, a Instrução Normativa nº 1.888, que institui e disciplinou a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Seguindo as tendências da política fiscal internacional, trata-se de mais um capítulo da evolução das atividades de fiscalização vis-à-vis a cada vez mais pujante economia digital, cuja maior diretriz é a de tornar negócios digitais mais transparentes e inspirar a confiança de investidores. Apesar de ser mais uma obrigação fiscal acessória a ser cumprida pelo contribuinte, que sem dúvida acarretará em aumento de custo de *compliance* (ainda que marginal, a depender da relevância dos ativos detidos a serem reportados), a medida tende a ser benéfica para esse ambiente de negócios. Com efeito, o rigor maior na fiscalização e exigência de maior transparência tendem a contribuir para um cenário de maior segurança para esse tipo de transação, o que pode atrair novos perfis de investidores, até o momento não familiarizados ou confortáveis com esse tipo de investimento (incluindo grandes grupos empresariais e instituições financeiras, usualmente mais conservadores na diversificação de seus investimentos).

De acordo com a nova norma, as informações deverão ser prestadas com a utilização do sistema Coleta Nacional, disponibilizado por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, em leiaute a ser definido em Ato Declaratório Executivo a ser publicado no prazo de até 60 dias, contado a partir da data de publicação da Instrução Normativa.

A Instrução Normativa traz ainda importantes definições de conceitos:

- Criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

ÁREA DE PRÁTICA
Tributário & Aduaneiro

Para mais informações, envie uma mensagem para **news@veirano.com.br**

Este documento foi elaborado exclusivamente para fins informativos, não devendo ser considerado como opinião legal ou consulta jurídica. No caso de dúvidas, nossos advogados estão à disposição para esclarecimentos.

É vedada a distribuição, reprodução ou divulgação deste documento, total ou parcial, sem o consentimento prévio de Veirano Advogados.

© 2019 Veirano Advogados.
Todos os direitos reservados.

- *Exchange* de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação (incluindo a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços), negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

A Receita Federal elencou como responsáveis pela prestação de tais informações (i) a *exchange* de criptoativos domiciliada no Brasil e (ii) a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil (ou respectivo procurador) na hipótese de operações realizadas em *exchange* domicilida no exterior ou operações não realizadas através de exchanges (para essa hipótese, apenas será obrigatória a apresentação de informações caso o valor mensal das operações - isolado ou conjuntamente - ultrapassar R$ 30 mil).

Em linhas gerais, a Instrução Normativa indica que todas as operações que resultem na transferência de criptoativos devem ser informadas (há um rol delimitando expressamente as operações sujeitas à prestação de informações - compra e venda, permuta, doação, dação em pagamento, emissão, etc.).

As informações a serem prestadas se referem à data e tipo dasa operações, seus titulares, os criptoativos usados, a quantidade de criptoativos negociados, o valor da operação em reais, o valor das taxas de serviços cobradas para execução da operação e o endereço da *wallet* de remessa e de recebimento, se aplicável. Para as operações realizadas em *exchange* domiciliada no exterior, as mesmas informações são exigidas adicionalmente à necessidade de identificação da *exchange* (nessa hipótese, contudo, não é necessário indicar os titulares da operação).

A Instrução Normativa ainda indica os prazos para disponibilização das informações pelos contribuintes responsáveis. As informações relativas a operações individuais devem ser transmitidas à RFB mensalmente até o último dia útil do mês-calendário subsequente àquele em que ocorreu o conjunto de operações realizadas com criptoativos. Além disso, as *exchanges* de criptoativos domiciliadas para fins tributários no Brasil deverão apresentar anualmente, até o mês de janeiro do ano-calendário subsequente, informações referentes a cada usuário de seus serviços em 31 de dezembro de cada ano, tais como o saldo de moedas fiduciárias, em reais, o saldo de cada espécie de criptoativos, em unidade dos respectivos criptoativos e o custo, em reais, de obtenção de cada espécie de criptoativo, declarado pelo usuário de seus serviços, se houver.

Por fim, a Instrução Normativa ainda indica os prazos para disponibilização das informações pelos contribuintes responsáveis e estabelece multas aplicáveis à não prestação ou omissão de informações, além da prestação de informações incorretas, incompletas ou inexatas (para referência, variam de valores fixos de R$ 100 a 3% do valor das operações).

Nosso time está à disposição para esclarecer dúvidas e prestar assessoria sobre o tema.

Marco Antonio Moreira Monteiro
marco.monteiro@veirano.com.br

Adriano Milanesi Sutto
adriano.sutto@veirano.com.br

Rafael Fernandes
rafael.fernandes@veirano.com.br